

Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2018.

ACÓRDÃO N.5678- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12181 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510011374-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. 1. A multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, não representa confisco quando atende o limite legal. 2. Deixar de recolher o imposto resultante de operação não escriturada em livros fiscais, considerando que foi emitida notas fiscais eletrônicas de saída com débito do imposto destacado sem a devida escrituração fiscal digital (EFD), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2018.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO N.5977 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13604 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510005378-8). CONSELHEIRO RELATOR: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE TRIGO. BASE DE CÁLCULO INCORRETA. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados, em preliminar, pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/98 e não há demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de trigo em grão, em virtude de cálculos incorretos na formação da base de cálculo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/03/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/03/2018. ACÓRDÃO N.5976 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13602 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092016510005378-8). CONSELHEIRO RELATOR: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Correta a **decisão singular que exclui** da autuação valores que têm como objeto fatos geradores relativos a períodos abrangidos pela decadência nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/03/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/03/2018.

ACÓRDÃO N.5975 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14344 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000162-2). CONSELHEIRO RELATOR: ELTER PAULO FERREIRA. EMENTA: ICMS. RECUSA DE RECEBIMENTO. 1. O meio hábil para ilidir os efeitos da mora diante da recusa de recebimento do pagamento pelo Fisco é a ação de consignação em pagamento, nos termos do artigo 164 do CTN. 2. Procedente o crédito tributário quando o sujeito passivo, diante da comprovação da ocorrência do fato imponible, não prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Felipe Augusto Hanemann Coimbra, pelo parcial provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/03/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/03/2018.

ACÓRDÃO N.5974 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14342 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000162-2). CONSELHEIRO RELATOR: ELTER PAULO FERREIRA. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 150, § 4º, DO CTN 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, ainda que em valor menor do que aquele que o Fisco entende devido, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato imponible (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o dispositivo do art. 173, I, do CTN. 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais (art 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN). 4. Precedentes do STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC-1973, e da Resolução STJ 08/2008: REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/03/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/03/2018.

ACÓRDÃO N.5973- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13028 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510006712-0). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DIFERENÇA A RECOLHER. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. A comprovação do recolhimento parcial do ITCD referente aos valores apontados no campo doações da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF sujeita o contribuinte ao recolhimento da diferença do tributo existente. 2. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso não conhecido para, em sede de Revisão de Ofício, reformar parcialmente a decisão anterior. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/03/2018.

ACÓRDÃO N.5972- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13006 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005848-1). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DIFERENÇA A RECOLHER. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. A comprovação parcial dos valores apontados no campo doações da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF sujeita o contribuinte ao recolhimento da diferença de ITCD existente. 2. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 01/03/2018.

ACÓRDÃO N.5971- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12156 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001374-5). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados, em preliminar, pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/98 e não há demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo, examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2018.

Protocolo: 287780

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO Nº: 01

DATA DE ASSINATURA: 06.03.2018
VALOR: R\$-286.779,00 (Duzentos e oitenta e seis mil setecentos e setenta e nove reais)
VIGÊNCIA: 07.03.18 a 06.03.19
CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros
JUSTIFICATIVA: Prorrogação de prazo
CONTRATO Nº: 031
EXERCÍCIO: 2017
CONTRATADO: Eduardo Messod Jacob Benzecry
ENDEREÇO: Rua dos Tamoios, Edifício. Paul Ricard Nº 1201- Bairro: Batista Campos
CEP: 66025-125 Belém/PA
TELEFONE: (91) 98888-1122.
ORDENADOR: Augusto Sérgio Amorim Costa

Protocolo: 287710

OUTRAS MATÉRIAS

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A
Av. Presidente Vargas, 251, Campina
CEP: 66.010-000 – Belém-Pará
CNPJ nº 04.913.711/0001-08
NIRE 15.3.0000011-4

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
Edital de Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., sociedade de economia mista de capital aberto, a se reunir nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que serão realizadas no dia 12 de abril de 2018, às 10h, no 5º pavimento do seu Edifício-Sede, localizado à Avenida Presidente Vargas nº 251, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

I – Em Regime de Assembleia Geral Ordinária
Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras;
Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
Eleger membros do Conselho de Administração;
Eleger os membros do Conselho Fiscal.
II – Em Regime da Assembleia Geral Extraordinária
Responsabilidade Social – valor anual para concessão de doações a entidades assistenciais e filantrópicas;
Remuneração dos Administradores:
Revisão da Política de Remuneração dos Administradores;
Fixar o percentual sobre o lucro líquido, na forma do que estabelece a alínea “a”, do parágrafo único, art. 13, do Estatuto Social;
Fixar o montante global anual da remuneração dos Administradores, na forma do art. 152, caput, da Lei nº 6.404/1976.

A Companhia esclarece que, em cumprimento à Instrução CVM 481/2009, conforme alterada pelas Instruções CVM 561/2015, 570/2015 e 594/2017, adotará para as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária ora convocadas o sistema de votação à distância por meio do Boletim de Voto. Os procedimentos estão previstos na Instrução CVM supra citada, no Formulário de Referência da Companhia e na Proposta da Administração para as Assembleias Gerais convocadas.
Belém (PA), 07 de março de 2018.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha
Presidente do Conselho de Administração

Protocolo: 287294